

Lei de "Contribuição Legal"

Decreto n.º 1.825, de 20 de dezembro de 1907, e Instruções do Ministério da Educação e Saúde Pública, de 19 de dezembro de 1930.

DECRETO N.º 1.825, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1907

Dispõe sobre a remessa de obras impressas à Biblioteca Nacional

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Os administradores de oficinas de tipografia ou gravura situadas no Distrito Federal e nos Estados são obrigados a remeter à Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro um exemplar de cada obra que executarem.

§ 1.º Estão compreendidos na disposição legal não só livros, folhetos, revistas e jornais, mas também obras musicais, mapas, plantas, planos e estampas.

§ 2.º Aplicar-se-á a mesma disposição aos selos, medalhas e outras espécies numismáticas, quando cunhadas por conta do Governo.

§ 3.º Consideram-se como obras diferentes as re-impressões, novas edições, ensalos e variantes de qualquer ordem.

§ 4.º Quando nos objetos não estiver declarada a sua significação, o seu preço de venda e o número de exemplares de que a edição constar, todas essas indicações os deverão acompanhar por ocasião de sua remessa.

§ 5.º No Distrito Federal a remessa deve efetuar-se no dia em que a obra fôr publicada ou entregue a quem a mandou executar e nos Estados até cinco dias depois da publicação ou entrega, devendo neste prazo serem levados ao correio os exemplares a tal fim destinados.

Art. 2.º No caso da inobservância das disposições do artigo precedente, incorrerão os administradores das oficinas na pena de multa de 50\$0 a 100\$0, ficando os editores das obras não remetidas obrigados, logo que termine o prazo do art. 1.º § 5.º, a efetuar a remessa em um segundo prazo, igual ao primeiro, sob pena de apreensão do exemplar ou exemplares devidos.

Ao Procurador Secional do lugar comunicará o Diretor da Biblioteca Nacional a infração ocorrida, a fim de tornar-se efetiva perante a Justiça federal a sanção aqui estabelecida.

Art. 3.º São equiparadas às obras nacionais, para efeito da contribuição e o da apreensão, as provenientes do estrangeiro que trouxerem indicação de editor ou vendedor domiciliado no Brasil.

Art. 4.º Os objetos remetidos à Biblioteca Nacional, em observância a esta lei, transitarão pelos correios da República com isenção de franquia e gratuidade de registro, devendo o remetente declarar o título da obra, os nomes do editor e do autor ou o pseudônimo deste, o lugar e a data da edição.

Parágrafo único. O remetente poderá exigir do correio que nos certificados declare, depois de verificar o título do impresso, os nomes do editor e do autor ou o pseudônimo deste, o lugar e a data da edição.

Art. 5.º A Biblioteca Nacional publicará regularmente um boletim bibliográfico, que terá por fim principal registrar as aquisições efetuadas em virtude desta lei.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1907, 19.º da República.

AFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lira.

Instruções de 19 de dezembro de 1930

O Ministro de Estado da Educação e Saúde Pública, em nome do Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve que, para execução do Decreto n.º 1.825, de 20 de dezembro de 1907, se observem as seguintes instruções:

Art. 1.º Dos trabalhos que forem executados nas oficinas de que trata o art. 1.º do Decreto n.º 1.825, de 20 de dezembro de 1907, devem os respectivos administradores remeter à Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro um exemplar completo e em perfeito estado de conservação.

Art. 2.º Entre as aludidas oficinas estão incluídas as que empregam quaisquer processos foto-mecânicos, bem assim aquelas em que se imprimam trabalhos de gravura sobre madeira, metal ou outra substância.

Art. 3.º Os anúncios e bilhetes postais ilustrados e as vistas e retratos que se destinam a ser postos à venda ou distribuídos ao público estão compreendidos em o número dos objetos de que é devido um exemplar.

Art. 4.º Consideram-se variantes, para os efeitos do decreto a que se referem estas instruções, as diferenças de formato, papel ou cor da tinta.

Art. 5.º Relativamente às obras provenientes do estrangeiro, quando trouxerem indicação de editores ou vendedores domiciliados no Brasil, consideram-se estes equiparados aos administradores de oficinas.

Art. 6.º A aplicação das multas de que trata o art. 2.º do Decreto n.º 1.825, de 20 de dezembro de 1907, será da competência do Diretor Geral da Biblioteca Nacional, que comunicará imediatamente esse fato à autoridade competente, para que se torne efetiva a cobrança.

Art. 7.º Se alguma das obras a que se refere o mencionado decreto for posta à venda, sem que se haja realizado sua remessa à Biblioteca Nacional, poderá o Diretor Geral efetuar a apreensão de um exemplar, em qualquer lugar onde

seja encontrada a obra à venda, lavrando o Secretário do estabelecimento o respectivo auto de apreensão.

Art. 8.º Nenhuma obra publicada no Brasil será entregue à leitura pública, na Biblioteca Nacional, antes de decorrido um ano da publicação.

Art. 9.º O Boletim bibliográfico, que a Biblioteca Nacional deverá publicar regularmente, fará menção de todas as obras que houverem sido recebidas mediante contribuição legal, e dará, em relação a cada qual, o nome do editor e o preço da venda, sendo mencionados uma só vez por ano as publicações periódicas.

Art. 10. A Biblioteca Nacional fornecerá à Diretoria Geral dos Correios as cadernetas anuais que se tornem necessárias, destinadas a facilitar a remessa, sob registro, das publicações periódicas.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1930.

Francisco Campos.

Apezar de obsoleto, o DECRETO está em vigência. -

Há um Projeto em tramitação no Congresso Nacional, não havendo previsão para ser votado e tornado em LEI.

Este exemplar é enviado por Betty Antunes de Oliveira. Março, 1977.